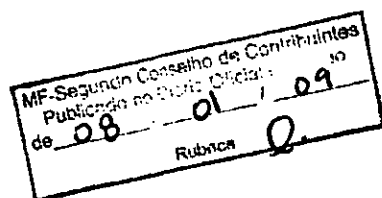




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36547.000648/2004-98
Recurso nº 150.210 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados.
Acórdão nº 205-01.139
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente ANA CÉLIA DE OLIVEIRA CARDOSO
Recorrida DRP SÃO LUÍS/MA



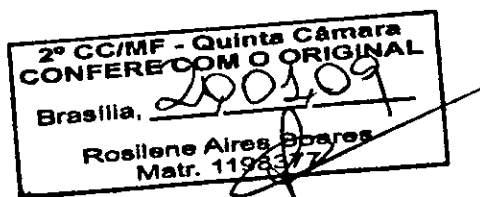
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2003

RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO.
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO
HOMOLOGADO. COISA JULGADA MATERIAL.
IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

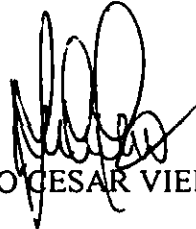
Os acordos homologados pela Justiça do Trabalho fazem coisa julgada material, conforme previsto no art. 269, inciso III do CPC. Uma vez transitado em julgado, a rediscussão da matéria somente é possível mediante ação rescisória.

Recurso Voluntário Negado.



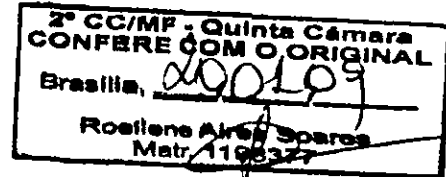
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

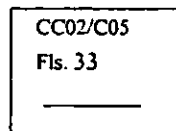
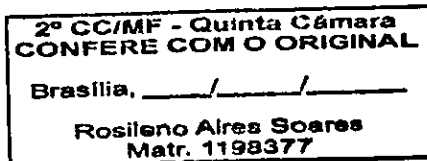
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Luís/MA, fls. 014, que indeferiu Requerimento de Restituição de Contribuição (RRC), fls. 008 a 014.

A recorrente solicitava contribuições descontadas, presentes em decisão de processo trabalhista, oriundos de período que a segurada encontrava-se trabalhando.

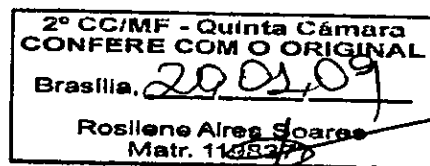
A DRP analisou o processo e indeferiu o pleito, devido ao recolhimento ter sido determinado por decisão judicial.

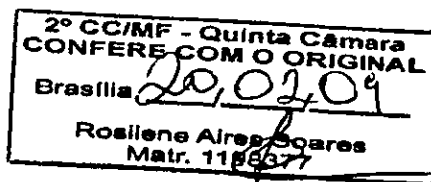
A recorrente, inconformada com a decisão, protocolou recurso, fls. 017 a 018, alegando, em síntese, que:

1. A decisão foi vaga;
2. O valor a ser recolhido está equivocado, pois só pode alcançar o limite máximo do salário-de-contribuição.

A DRP encaminhou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para apreciação, fls. 028.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Alega a recorrente que o valor cobrado pelo fisco é indevido, haja vista que o percentual de 11% deveria observar o limite máximo do salário de contribuição para os segurados e não o de 7,65% sobre o valor bruto recebido na ação reclamatória.

Como relatado, o objeto da restituição requerida diz respeito a valores descontados em reclamatória trabalhista, onde a recorrente obteve êxito em seu pleito de reajuste salarial com base na denominada URP – Unidade de Referência de Preços.

Ocorre que pretensão da segurada de ver restituída eventual diferença dos valores recolhidos na justiça trabalhista não pode ser acolhida por este Órgão administrativo, pois a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, a Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças.

Constituição Federal/1988:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

...

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 194, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Assim, a sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho faz coisa julgada material, conforme previsto no art. 269 do Código de Processo Civil e eventual rediscussão das contribuições previdenciárias descontadas do segurado somente é possível mediante ação rescisória, restando afastada a via administrativa.

Sendo assim, correta a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido da segurada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/10/09
Rosilene Aires Soares
Matr. 19327